



## CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

### JUSTIFICATIVA

Garça/SP, 04 de maio de 2021.

*Senhores(a) Vereadores(a),*

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, o qual versa sobre tema de interesse geral da população garcense, consistente na divulgação de informações de interesse público pertinentes aos processos de aprovação dos loteamentos que tramitam perante a Administração Municipal.

Desta forma, deverão ser divulgados no portal da transparência, sem prejuízo do que trata a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), os seguintes dados:

*I – relação dos projetos de aprovação de loteamentos residenciais, comerciais ou industriais que tramitam perante a Administração Municipal;*  
*II – nome e número de inscrição profissional do(s) responsável(is) técnico(s) pelo(s) projeto(s);*

*III – informação relativa ao(à):*

*a) data de protocolo de cada empreendimento;*  
*b) localização em que será implantado;*  
*b) proprietário(s) do imóvel em que será implantado o empreendimento, bem como do incorporador responsável pela execução das obras;*

*IV – status de tramitação dos processos de aprovação, dividido nas seguintes fases:*

*a) consulta sobre a possibilidade de parcelamento do solo;*  
*b) solicitação de diretrizes urbanísticas;*  
*c) apresentação de anteprojeto;*  
*d) apresentação do projeto executivo com as correções apontadas pelo Poder Público;*  
*e) empreendimento aprovado, indicando o número do respectivo Decreto.*

Cuida da concretização do princípio da transparência, previsto no art. 37 da Constituição Federal e art. 111 da Constituição Estadual, conhecido por princípio da publicidade, um dos princípios básicos da Administração Pública.

Por outro lado, a fim de que não restem dúvidas acerca legalidade e constitucionalidade da matéria, importante consignar que Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0270082-58.2012.8.26.0000, expressamente reconheceu a regularidade da iniciativa parlamentar para tratar de assuntos relacionados à transparência pública. Vejamos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 3.503, de 19 de março de 2012, de iniciativa parlamentar, que estabelece a disponibilização, pelo Poder Executivo, na página do Município na internet, do "Portal da Transparência Pública de Ubatuba" Vício de iniciativa não identificado - Lei em comento que apenas versou tema de interesse geral da população, concernente a informações relativas à atuação da Administração Pública Municipal,*



## CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

---

*sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, que seria afeta apenas ao Poder Executivo. Acesso da população a registros administrativos e a informações sobre atos de governo que, ademais, se insere dentre os direitos e garantias fundamentais previstos na CF (art. 5º, XXXIII), tendo seu exercício regulado na Lei Federal nº 12.527/2011 - Município de Ubatuba que, outrossim, já possui página própria na rede mundial de computadores, a qual requer permanente atualização e manutenção, serviços para os quais certamente funcionários já foram designados - Determinação de inserção de novos dados, na forma definida na legislação ora impugnada, que, destarte, não representa qualquer incremento na despesa do ente público local e nem tampouco intromissão nas atribuições funcionais dos servidores envolvidos, uma vez que atinentes às mesmas obrigações que já lhes haviam sido destinadas - Inocorrência, nessa linha, de violação ao princípio da separação dos poderes Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.”*

Ante o exposto, solicito especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, a fim de prestigiar a transparência pública.

Atenciosamente,

**ANTONIO FRANCO DOS SANTOS “BACANA”  
VEREADOR – PSDB**



## CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

---

### PROJETO DE LEI N° 35 /2021

#### DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA NOS PROCESSOS DE APROVAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS NO MUNICÍPIO DE GARÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** O Poder Executivo divulgará, por meio da página oficial da transparência na internet, independentemente de solicitações, informações de interesse público pertinentes aos processos de aprovação dos loteamentos que tramitam perante a Administração Municipal.

**Parágrafo único.** O disposto nesta Lei aplicar-se-á, no que couber, aos processos de aprovação de condomínios fechados, regidos pela Lei nº 3.647/2003 e alterações.

**Art. 2º** Deverão ser divulgados, sem prejuízo do que trata a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), os seguintes dados:

I – relação dos projetos de aprovação de loteamentos residenciais, comerciais ou industriais que tramitam perante a Administração Municipal;

II – nome e número de inscrição profissional do(s) responsável(is) técnico(s) pelo(s) projeto(s);

III – informação relativa ao(à):

a) data de protocolo de cada empreendimento;

b) localização em que será implantado;

b) proprietário(s) do imóvel em que será implantado o empreendimento, bem como do incorporador responsável pela execução das obras;

IV – status de tramitação dos processos de aprovação, dividido nas seguintes fases:

a) consulta sobre a possibilidade de parcelamento do solo;

b) solicitação de diretrizes urbanísticas;

c) apresentação de anteprojeto;

d) apresentação do projeto executivo com as correções apontadas pelo Poder Público;

e) empreendimento aprovado, indicando o número do respectivo Decreto.



## CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

---

**Parágrafo único.** Para os condomínios fechados, o status de tramitação, a que se refere o inciso IV deste artigo, deverá observar os preceitos da Lei nº 3.647/2003 e alterações.

**Art. 3º** As informações deverão ser veiculadas ostensivamente, de modo a garantir fácil acesso aos órgãos de controle, além de oportunizar o controle social.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Garça, 04 de maio de 2021.

**ANTONIO FRANCO DOS SANTOS “BACANA”**  
**VEREADOR – PSDB**